



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.953 - PE (2010/0181695-5)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FÁBIO DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte firmou compreensão de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos **ex nunc** e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.953 - PE (2010/0181695-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

*2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos **ex nunc** e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.*

3. Recurso especial provido." (fl. 213)

Pugnando pela reforma do provimento atacado, sustenta o agravante, em resumo, o que se segue:

"A presente matéria está sendo apreciada pelo Plenário do STF no RE nº 381.367, eis que o Ministro Marco Aurélio, Relator, afetou o julgamento ao Plenário. É analisado se o § 2º do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991, ofendem ou não a Constituição Federal. Dessa forma, é prudente que seja sobrestado o julgamento deste agravo até que o STF decida a questão da constitucionalidade do dispositivo legal que ora se analisa.

(...)

Considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

Não há qualquer outra aplicação da norma senão a que configura o presente caso. A lei expressamente proíbe a utilização das novas contribuições do aposentado para outro benefício de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, ao afastar a norma sem declará-la formalmente inconstitucional esta Colenda Corte por certo violou o procedimento previsto no artigo 97 da Carta Magna (Súmula vinculante nº 10/STF)

(...)

Assim, ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas.

*(...) Caso assim não se entenda, espera-se o acolhimento do presente agravo para negar provimento ao recurso especial do autor ou, ainda, o prequestionamento explícito dos artigos 5º, XXXVI, 97; 195, **caput**, e § 5º, e 201, **caput**, todos da Constituição Federal." (fls. 223/225)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.953 - PE (2010/0181695-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão o agravante.

Anote-se, inicialmente, que não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIOS. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria atinente aos precatórios/RPV, tem-se como implicitamente prequestionados os artigos que tratam de sua expedição e o art. 100 da Constituição Federal, o que viabiliza a interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/ requisição de pequeno valor (RPV).

3. A matéria referente à coisa julgada não foi debatida nas instâncias ordinárias. Ausente o necessário prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável se afigura a apreciação da insurgência em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. *O reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp n.º 1.120.076/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 2/8/2010)*

Registre-se, ainda, ser inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme antes afirmado, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

Ademais, não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA Nº 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO.

1. *O recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver omissão no julgado, a Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.*

2. *Não tendo a decisão embargada afastado, por inconstitucionalidade, a aplicação do disposto no art. 156 da Lei nº 8.112/1990, nem mesmo implicitamente, inaplicável a regra da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição e no art. 481 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça, ao decidir pela nulidade do Processo Disciplinar, em razão de não ter sido a Impetrante assistida por advogado, apenas interpretou a norma infraconstitucional no sentido de imprimir maior efetividade à garantia elementar do direito constitucional à ampla defesa, não configurando essa decisão uma atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no MS nº 12.594/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/4/2008)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSENTO À DIREITA DO JUIZ. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/1993 E ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 106/2003.

I - Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da **Lex Fundamentalis**) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

II - 'Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento à direita dos Juízes, Desembargadores e Ministros, prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas' (RMS nº 6.887/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 15/12/1997).

Recurso ordinário parcialmente provido."

(RMS n.º 19.981/RJ, Ministro o Relator **FELIX FISCHER**, DJU de 3/9/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181695-5

**AgRg no
REsp 1.216.953 / PE**

Número Origem: 200683000146793

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FÁBIO DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário